



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Profa. Maria Coeli Franco, 13 – Centro, São Gotardo, MG.

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Tel: (34) 3671-7103.

LEI Nº. 2.211, DE 24 DE ABRIL DE 2017

ALTERA OS ARTS. 39 E 42 DA LEI MUNICIPAL 1.394 DE 2 DE JULHO DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE SÃO GOTARDO (MG).

O povo do Município de São Gotardo (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, prefeito municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam alterados os do arts. 39 e 42 da Lei Municipal 1.394/1999 de 2 de julho de 1999, que “*Institui o Código de Posturas do Município de São Gotardo (MG)*”, que doravante passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a “boca” amarrada.

§ 1º O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, das casas de diversões e similares, e repartições públicas em geral, exceto os industriais e os referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverão ser colocados em grades suspensas, exceto lixos de grandes volumes, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa, que será dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º São considerados lixos especiais os resultantes de produção e atividades industriais e aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, para os quais o recolhimento e destinação final ficam sob a responsabilidade dos empreendimentos geradores, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não proporcionarem risco de contaminação para as pessoas ou o meio ambiente, em observação das normas legais aplicáveis às espécies, e sob a fiscalização do serviço público municipal, tais como:

- I – os lixos hospitalares, de clínicas odontológicas ou similares em geral;
- II – os lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas em geral;
- III – os lixos de clínicas médicas e veterinárias em geral;
- IV – os lixos de farmácias e drogarias em geral;
- V – os lixos industriais em geral;
- VI – os lixos radioativos;
- VII – os lixos químicos.

§ 3º Não serão da obrigação do recolhimento público lixos e entulhos gerados por fábricas ou oficinas, por construções ou demolições, resíduos resultantes de poda de jardins ou materiais excrementícios, restos de forragens e colheitas, que serão removidos às custas dos seus geradores.

§ 4º Para efeito desta Lei são também imputados atos lesivos à limpeza urbana os referidos no art. 1º, I, II, III, IV, art. 2º, arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Mun. 1.361 de 03/11/1998.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

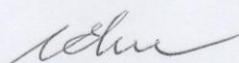
Rua Profa. Maria Coeli Franco, 13 – Centro, São Gotardo, MG.

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Tel: (34) 3671-7103.

“Art. 42 O lixo descrito nos §§ 2º e 3º do art. 39 deverá ser bem acondicionado, sendo proibida a sua colocação em via pública, cabendo ao empreendimento através de serviço contratado, o seu recolhimento e incineração ou destinação final, em local próprio e de uso exclusivo para o fim.”

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação para surtir seus efeitos 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 24 de abril de 2017.


SEIJI EDUARDO SEKITA
Prefeito Municipal